



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000307/2007-01
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.796 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REMUNERAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS, SEGURADOS EMPREGADOS COM RAT DIFERENCIADO E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, o prazo decadencial de a Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados, nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

2. *In casu*, é reconhecida a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no inciso I do art. 173 do CTN, para os fatos geradores relativos às competências do ano 2000 e do ano 1999.

3. No entanto, para as contribuições devidas a partir da competência 01/2001 até 10/2005, o lançamento será mantido, tendo em vista que a empresa descontou das remunerações pagas aos segurados empregados, segurados empregados com RAT diferenciado, contribuintes individuais, as contribuições devidas e não as repassou para a Previdência Social.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Os fatos geradores relativos às competências do ano 2000 e do ano 1999, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, estão fulminados pela decadência. Contudo, mantenho o lançamento para as competências de 01/2001 até a competência 10/2005.

Processo nº 10552.000307/2007-01
Acórdão n.º **2803-00.796**

S2-TE03
Fl. 360

(assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em desfavor do contribuinte, referente à contribuição previdenciária devida e não repassada à Previdência Social, descontada das remunerações dos segurados empregados, segurados empregados com RAT diferenciado, contribuintes individuais e sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física, na condição de sub-rogada, no período relativo às competências de 05/1999 a 10/2005.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 23 de agosto de 2006 e apresentou defesa tempestiva em 08.09.2006.

A impugnação foi julgada em 05 de outubro de 2007, ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Previdenciária.

Data do fato gerador: 01 de maio de 1999 a 31 de outubro de 2005.

NFLD Nº 37.021.971-6

É de dez anos o prazo decadencial para a apuração das contribuições previdenciárias. A arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo previsto em lei é matéria reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento procedente.

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- *Ab initio*, cumpre destacar que a questão submetida à apreciação através do presente recurso já foi pacificada pela edição da Súmula Vinculante 08 do STF, publicada em 20 de junho de 2008.

- Imperou-se a decadência do direito de lançar as competências dos anos de 1999 e 2000, em face à incidência da norma do artigo 173, I do CTN, que prescreve ser de 5 anos o prazo decadencial, devendo, desta maneira, tais competências excluídas pela insubsistência da NFLD aqui hostilizada.

- Uma vez que declarados inconstitucionais por precedente vinculativo os artigos de lei em que se fundam a decisão que julgou procedente o lançamento fiscal consubstanciado na NFLD DEBCAD número 37.021.971-6 de 14 de agosto de 2006, não resta a este Colendo Órgão Julgador alternativa senão julgar procedente o presente Recurso

Processo nº 10552.000307/2007-01
Acórdão n.º **2803-00.796**

S2-TE03
Fl. 362

Voluntário no sentido de tornar insubsistente a Notificação Fiscal acima referida, com os seus consequentes efeitos jurídicos e legais.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O recurso apresentado pelo contribuinte ficou restrito à discussão da aplicabilidade do instituto da decadência, observado os comandos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

Destarte, acato a arguição de decadência suscitada pelo contribuinte, em razão dos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A partir da publicação da referida Súmula, o prazo decadencial de a Fazenda Nacional apurar e constituir seus créditos passou a ser de 5 (cinco) anos, observados, nos casos concretos, as regras do § 4º do art. 150 do CTN ou aquelas previstas no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

In casu, reconheço a decadência pleiteada pelo contribuinte, com base nas disposições contidas no inciso I do art. 173 do CTN, para os fatos geradores relativos às competências do ano 2000 e do ano 1999, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

No entanto, para as contribuições devidas a partir da competência 01/2001 até 10/2005, o lançamento será mantido, tendo em vista que a empresa descontou das remunerações pagas aos segurados empregados, segurados empregados com RAT diferenciado, contribuintes individuais, as contribuições devidas e não as repassou para a Previdência Social, conforme comprova o item de número “1” do Relatório Fiscal de fl. 118.

Com efeito, agindo da maneira em que agiu, o contribuinte malferiu as disposições contidas no art. 195, I, “a”, da Constituição da República c/c o art. 22 da lei nº 8.212/91, motivo pelo qual o lançamento deverá ser mantido para as competências não atingidas pela decadência, conforme acima explicitado.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Os fatos geradores relativos às competências do ano 2000 e do ano 1999, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, estão fulminados pela decadência. Contudo, mantenho o lançamento para as competências de 01/2001 até a competência 10/2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Processo nº 10552.000307/2007-01
Acórdão n.º **2803-00.796**

S2-TE03
Fl. 364

CÓPIA